



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 273/12

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE MAIO DE 2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201111210 – PROC. 1/3802/2011

RECORRENTE: EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO GERALDO G. BARBOSA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - transito. transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal através da empresa brasileira de correios e telégrafos .a EBCT investe-se na condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS incidente sobre circulação de mercadoria quando aceita transportá-la em desacordo com a legislação vigente.. Nulidade afastada. Recurso Voluntário conhecido e não provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de a Instância. Decisão amparada nos arts. 16, 140 e 829, todos do Dec. 24,569/97, Penalidade prevista no art, 123, III, "a" da Lei no 12.670/96.

RELATÓRIO:

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

Consta de Auto de Infração, lavrado contra a Empresa : EBCT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

“Entregar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização no setor de carga da EBCT sob no SZ-887.533.055BR, constatamos o volume sem nota fiscal contendo bijuterias -Golden &Rodhium VRS. Etiquetados no total R\$ 4906,00 conf. Com -43493/11 e CGM – 726/11, razão do presente Auto de Infração de acordo com a Lei em vigor. PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99 da Sefaz.”

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais infringidos, artigos 127, 174, I do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidades o art. 123 III, A, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem o presente processo administrativo os documento relacionados a seguir:
certificado de Guarda de Mercadorias,com relação de itens e valores extraídos das etiquetas dos produtos relacionados;
comunicado número 20110043493 ao Autuado informando a retenção da mercadoria;
defesa do Contribuinte Autuado;
julgamento de Primeira Instância No 3795/11;
temo de Intimação;
Interposição de Recurso à Segunda Instância pela Autuada;
parecer No 35 da Consultoria Tributária;
parecer da Procuradoria Fiscal.

2. DA DEFESA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT, apresenta às fls.10 a 15, Impugnação à presente Autuação, alegando como instrumentos de defesa e improcedência do Auto de Infração:

1. A Empresa autuada foi criada pelo Decreto-Lei no 509/ 69 para explorar e executar atividade em nome da União por outorga, os serviços postais em todo território nacional.
2. Alega que os serviços de transporte de objetos de correspondência, (entre outros a encomenda- art. o , & o da Lei 6.538/78) constitui serviço postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art. 12 do Decreto -Lei 509/69.
3. Que a ECT goza de imunidade tributária, por força do disposto no artigo 150,

inciso VI, letra "a" da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI- instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros."

4. Cita decisão da Turma do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao Recurso Extraordinário No 407099-RS, interposto pela ECT contra Acórdão TRF-4aa Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art 150, inciso VI letra "a" da CF /88.

3. DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Decisão de Primeira Instância que considera **PROCEDENTE** a ação fiscal às fls. 18/21, reporta-se ao brilhante parecer exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal deste Estado, para fundamentar sua decisão:

" - que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurado pela CF/88, à exceção do serviço postal **strictu sensu**, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir em serviço em geral;

- que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;

- que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;

- que na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16,II, "C" da Lei 12.670/96."

Conclui a Célula de Julgamento de Primeira Instância que:

" Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgamos **Procedente** o lançamento, intimando a infratora o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, o importe de R\$ 2.305,82 (dois mil, trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos); ou querendo em igual período, recorrer dessa decisão ao Conselho de Recursos Tributários."

3. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIO

Em discordância ao que dispõe a decisão condenatória em Primeira Instância, a Autuada, interpôs Recurso Voluntário às fls. 25/30, reiterando os argumentos sustentados em sua Defesa Preliminar arguindo:

“a) se digne a receber as presentes razões de **RECURSO**, para reconhecer a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o **Auto de Infração**, bem assim para declarar a imunidade tributária da ECT, conseqüentemente a improcedência do **TRIBUTO** aplicado;

b) seja recebido e provido o presente **RECURSO**, seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração**, com o subsequente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça.”

4. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

A Consultoria Tributária, em Parecer de No 35/2012 apresentou o seu entendimento, às fls. 100/103, pelo conhecimento do Recurso Voluntário e **RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR** pelas seguintes razões:

- Os argumentos da recorrente já foram objeto de consulta promovida pela Secretaria da Fazenda à Procuradoria Geral do Estado do Ceará a qual resultou Parecer No 34/99 cuja ementa consta:

EMENTA: CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do Imposto Estadual. A qualidade de **longa manus** da Empresa Pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art 150,VI A e §§ o e o da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal **strictu sensu**. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuição quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação.

E ainda, resultou na **Norma de Execução No 07/99**

CONSIDERANDO o disposto no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado – PGE relativo à responsabilidade tributária da Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e a conduta administrativa dos agentes fiscais no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO a responsabilidade da ECT relativa ao transporte de mercadorias e bens inerentes ao campo de incidência do ICMS;

CONSIDERANDO o exercício de fiscalização do Posto Fiscal dos Correios, nos termos do § o do Art. 158 do Decreto 24.569/97 (RICMS),

Art. o O Posto Fiscal dos Correios exercerá à fiscalização no trânsito de mercadorias transportadas pela ECT, na forma do art. 21, inciso II do RICMS.

Portanto, não procedem os argumentos da recorrente, destacando-se ainda que a ECT, mesmo exercendo atividade de execução de serviço postal (serviço público), pode vir a ser responsabilizada pelo pagamento do ICMS quando ocorrerem as situações previstas em Lei como geradoras do aludido imposto, na forma prevista no art. 128 do CTN e art. 16, II, c da Lei 12.670/96 e art. 140 do Dec. 24.569/97.

Conclui a Consultoria Tributária: ***“Diante do exposto, somos pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de a Instância seja mantida pela PROCEDÊNCIA do lançamento.”***

5. POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PARECER:

“ Por seus fundamentos fáticos e legais, adotamos o parecer da Consultoria Tributária, devidamente acostados aos autos.”

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Conforme Relato, o Processo Fiscal em análise nesta Câmara de Recursos Tributários, origina-se do Auto de Infração No 201111210-1, que tem como autuada a EBCT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A infração cometida, refere-se a **“entregar mercadoria sem documentação fiscal.”**

A respectiva Infração infringe os artigos 127, 174, I, do Decreto 24.569/97

“ Art. 127- Os contribuintes do Imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais.....

Art. 174 -A Nota Fiscal será emitida:

I- Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;.....”

Infringindo os artigos anteriormente citados, relativos ao Regulamento do ICMS, a Autuada tem como penalidade art.123, III, A, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

“ Art. 123. As infrações a Legislação do ICMS sujeitam os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

I.....
.

III – relativamente a documentação e a escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal, ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”

A Empresa EBCT recorreu da autuação, alegando gozar de imunidade constitucional de acordo com o artigo 150 da constituição Federal;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a)patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;

Sobre os argumentos aduzidos pela Recorrente, entendemos que quando do transporte de mercadorias, a empresa em comento não está executando um serviço

postal *stricto sensu*, um serviço de prestação exclusiva da União, mas sim um serviço de transporte comum, o qual não é serviço público e como tal não goza da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea I" da Constituição Federal.

Há ainda que observar:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

1/- o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

Nesse diapasão, a imunidade que beneficia a renda, o patrimônio e os serviços prestados pelos entes da Federação não alberga o presente caso, uma vez que a Empresa presta um serviço privado.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

É Como Voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO


ICMS.....	834,03
MULTA.....	1.741,80
TOTAL.....	2.575,83

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 2.575,83 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos)>

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE a INSTÂNCIA, RESOLVEM os membros da a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, confirmar decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1a Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA AOS 04 DE JUNHO DE 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

~~Aderbalmae Sefriat~~
~~Abílio Francisco de Lima~~
CONSELHEIRO

~~Francisco Wellington Ávila Pereira~~
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA RELATORA

~~Valter Barbalho Lima~~
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

~~Cícero Roger Macedo Gonçalves~~
CONSELHEIRO

~~João Rafael de farias Furtado Nóbrega~~
CONSELHEIRO

~~Agatha Louise Borges Macedo~~
CONSELHEIRO

~~Samuel Aragão Silva~~
CONSELHEIRO